

ILMO. SR. PREGOEIRO E EXMA. AUTORIDADE SUPERIOR, RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025, PROMOVIDA PELA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC

Ref. Pregão Eletrônico nº 04/2025

MXM JETTAX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (“Recorrida”), sociedade limitada, com sede na Av. Ernani do Amaral Peixoto, nº 500, Salas 1.003 a 1.008, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.020-077, inscrita no CNPJ sob o nº 39.847.728/0001-99, vem, respeitosamente, perante essa Exma. Autoridade Máxima e Ilustre Pregoeiro, apresentar Resposta aos Recursos Administrativos interpostos por TOTVS SA e MD SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA. (“Recorrentes”), pelas razões expostas adiante.

Obedecidas as formalidades legais, confia-se no integral desprovimento do recurso ora respondido, ante a inexistência de irregularidades na habilitação da Recorrida, de modo que o certame em questão ocorreu de maneira irretocável.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Niterói, 04 de setembro de 2025

MXM JETTAX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Pela Recorrida,
MXM JETTAX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,
 Excelentíssima Autoridade Superior,

TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista que os recursos ora contrarrazoados foram interpostos em 28.08.2025, quinta-feira, é manifestamente tempestivo o protocolo da presente resposta, realizado hoje, dia 04.09.2025, quinta-feira, no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, previsto no 9.5 do instrumento convocatório disponibilizado aos licitantes.

ALEGACÕES VAZIAS:
DESPROVIMENTO IMPOSITIVO DE AMBOS OS RECURSOS

2. Irresignadas com o resultado do certame realizado pela Companhia Docas do Ceará (“Docas”), as Recorrentes interpuseram os recursos ora respondidos, sob os seguintes argumentos: (i) houve negativa do Ilmo. Sr. Pregoeiro em apresentar a gravação da prova de conceito (POC) realizada pela **MXM**, o que teria comprometido a transparência do certame; (ii) o atestado de capacidade técnica apresentado pela **MXM** não atenderia aos requisitos previstos no instrumento convocatório, razão pela qual a ora Recorrida deveria ser desclassificada do certame; e (iii) a solução tecnológica apresentada pela **MXM** não teria atendido aos requisitos técnicos e funcionais previstos no edital.

3. Ao assim argumentar, as Recorrentes não somente colocam em dúvida a capacidade técnica do Ilmo. Sr. Pregoeiro de avaliar o atendimento aos requisitos previstos no edital, como também tentam em vão impugnar os atestados de capacidade técnica apresentados pela **MXM**, bem como cavar uma falsa violação aos princípios da transparência e da publicidade.

4. Diga-se de uma vez, sem rodeios: a Comissão de Licitação conduziu perfeitamente o procedimento licitatório e verificou com exatidão o cumprimento de todos os requisitos necessários, antes de sagrar a **MXM** vencedora. A reclamação apresentada pelas Recorrentes, especialmente quanto à suposta ausência de transparência pela não apresentação da gravação da POC, sequer pode ser considerada, uma vez que a gravação não foi prevista no instrumento convocatório.
5. As razões recursais passam a impressão de que as empresas teriam sido cerceadas de participar da POC realizada pela **MXM**. Entretanto, a POC foi conduzida presencialmente, **conforme previsto em edital** e a Comissão de Licitação garantiu a ampla divulgação durante o processo e o acesso de todas as empresas interessadas, para que acompanhassem e pudessem inclusive contestar os pontos tratados.
6. Considerando que as partes tiveram acesso **em tempo real** à Prova de Conceito realizada pela **MXM**, não é possível levar a sério o argumento de falta de publicidade ou transparência por parte da Comissão de Licitação, tratando-se de uma reclamação pueril e sem razão de ser.
7. No entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna no processo licitatório e vincula a Administração e os proponentes. Por esse motivo, “*nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços*” (Direito Administrativo Brasileiro, 32^a ed, Malheiros, p. 288).
8. Especificamente sobre o **princípio da vinculação ao edital**, o renomado professor ensina que, “*estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento*” (obra citada, p. 274).
9. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela **MXM** atenderam estritamente ao disposto no edital, assim como a Recorrida cumpriu com louvor os requisitos da Prova de Conceito realizada, tendo sido aprovada diante do cumprimento de 97% (noventa e sete por cento) dos requisitos, conforme reconhecido pela íclita Comissão de Licitação.

10. Assim, de um lado, têm-se as Recorrentes, que interpuseram seus recursos administrativos sob as frágeis argumentações de que a gravação da Prova de Conceito da MXM deveria ser apresentada — embora não conste essa previsão no edital ou em qualquer outro documento referente a esta licitação —, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela **MXM** seriam insuficientes e que os requisitos previstos no edital não teriam sido atendidos (*quod non!*).

11. De outro, encontra-se a Recorrida, cujo atendimento aos termos do edital e aos requisitos técnicos da Prova de Conceito foi devidamente reconhecido pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, de modo que sua desclassificação é incogitável e beira o absurdo.

12. Evidencia-se, portanto, que as Recorrentes buscam desvirtuar o correto andamento do certame, trazendo requerimento não previsto no edital para descredibilizar a atuação do Ilmo. Sr. Pregoeiro — que, diga-se de passagem, não merece qualquer reparo —, pelo que confia a Recorrida no integral desprovimento dos Recursos ora respondidos.

O EDITAL PREVIU QUE A PROVA DE CONCEITO SERIA PRESENCIAL E NÃO PREVIU A POSSIBILIDADE DE COMPARTELHAR A GRAVAÇÃO DAS PROVAS REALIZADAS

13. Conforme adiantado no capítulo anterior, ambas as Recorrentes sustentam que a “*a condução da POC pela Companhia Docas do Ceará destoou dos princípios da Publicidade e da Transparência*”, uma vez que, em seu tortuoso entendimento, “*a negativa em fornecer as gravações comprometeu não apenas a transparência do certame, mas também a sua validade*”.

14. A alegação carece de razoabilidade e não merece prosperar. Conforme previsto no edital, a prova de conceito deveria ser realizada **presencialmente**, o que efetivamente ocorreu. Em nenhum momento houve previsão de gravação da POC, tampouco de disponibilização de eventual gravação aos demais licitantes.

“7.20. É facultado aos demais licitantes ou qualquer pessoa acompanhar a realização da Prova de Conceito, sem direito de interferir na realização dos trabalhos.

8. Os testes serão realizados em dias úteis na sede da CDC, Fortaleza-CE, em horário comercial das 08:00 às 17:00. Será destinada o período de 1 hora para almoço. Serão disponibilizados pela administração a infraestrutura necessária e acesso à internet sem nenhuma restrição de proxy ou firewall, à licitante para apresentação. Demais equipamentos que forem necessários à apresentação deverão ser fornecidos pela licitante.” (grifo nosso)

15. A disponibilização de gravações não previstas em edital violaria o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021), uma vez que criaria obrigação não contemplada no referido instrumento.

16. Vale lembrar que o Edital é a lei interna da licitação, tendo como objetivo estabelecer regras que garantam previsibilidade e sobretudo segurança jurídica. A partir desse entendimento, criou-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

17. O Superior Tribunal de Justiça já expôs seu entendimento no sentido de que “o edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos”, de modo que, se a Administração deixou de prever expressamente a possibilidade de gravar e compartilhar a gravação da Prova de Conceito, não há que se cogitar o acesso por parte das demais licitantes.

18. Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entende que não há que se falar em má condução do certame ou desclassificação, pelo não atendimento de requisito não previsto no instrumento convocatório, “tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital”².

¹ STJ, RMS nº 69.281/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 12.09.2023

² TRF-1, AMS nº 0010546-63.2007.4.01.3700, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, 5ª Turma, j. 27.04.2016

19. É verdade também que o compartilhamento da gravação permitiria às concorrentes da **MXM** terem acesso **irrestrito e sem prazo de validade** às funcionalidades internas do MXM-WebManager, fluxos operacionais e diferenciais competitivos, concedendo vantagens competitivas indevidas aos concorrentes, que são frutos de investimento intelectual e tecnológico exclusivo desta empresa, em afronta ao princípio da isonomia.

20. Em licitações que envolvem soluções tecnológicas e de alto valor agregado, é prática reconhecida pelas estatais e órgãos de controle que **o material audiovisual de provas técnicas não seja disponibilizado a terceiros**, justamente para resguardar direitos de propriedade intelectual e evitar litígios futuros decorrentes de uso indevido das informações.

21. Ademais, nenhuma concorrente questionou o formato estabelecido no edital, da Prova de Conceito ou impugnou o item 8 do Edital oportunamente, pelo fato de ser presencial a sua realização e não haver previsão de gravação. O questionamento surgiu apenas quando as Recorrentes se deram conta de que não se sagraram vencedoras.

22. Portanto, a decisão da Comissão de não disponibilizar a gravação se encontra em plena conformidade com o edital e com os princípios que regem a licitação, não merecendo reparos.

OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OBSERVARAM
OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL

23. No que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, a **Totvs** sustenta que eles não atestariam a experiência técnica da **MXM**, pois não fazem referência expressa à modalidade *on-premise*.

24. A verdade é que os atestados apresentados atendem integralmente ao item 5 do Termo de Referência, o qual representa a especificação do objeto da licitação.

25. Ainda assim, o atestado de capacidade técnica assinado pelo **SENAC RN**, entidade idônea e habilitada, certifica a execução do objeto compatível com as exigências do edital. O documento menciona de forma inequívoca que os serviços foram realizados **no ambiente do departamento nacional do SENAC**, enfatizando que o ambiente não é da **MXM**, o que caracteriza, de forma clara, a operação em infraestrutura gerenciada pelo cliente.

26. Adicionalmente, no atestado de capacidade técnica assinado pela empresa **3R**, em momento algum o documento menciona o termo "SaaS", justamente porque o serviço é prestado na modalidade *on-premise*, o que, inclusive, pode ser confirmado pela Comissão de Licitação, se assim for de seu interesse, através de diligência junto aos contatos indicados no atestado.

27. Embora não seja uma exigência destacada **no objeto principal**, item 5 do termo de referência, o que afasta a necessidade de que os atestados de capacidade técnica se referissem expressamente à modalidade, a **MXM** demonstrou que sua solução tecnológica pode ser utilizada em qualquer modalidade, inclusive em seus atestados, e não há motivo para se entender de forma diversa.

28. Por fim, ressalta-se que a **MXM** possui mais de 35 (Trinta e cinco) anos de experiência com implantação de ERP e, por mais de uma década, implantou sua solução exclusivamente na modalidade *on premise* – pois o conceito de nuvem era pouco disseminado e raramente utilizado por empresas de ERP –, o que segue fazendo até o presente momento, reforçando sua larga experiência com o tema.

PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL

29. Segundo narra a **MD**, ora Recorrente, a decisão da Comissão de Licitação de declarar a **MXM**, ora Recorrida, vencedora do certame, seria ilegal, *“uma vez que a solução por ela apresentada não atendeu a uma série de requisitos técnicos e funcionais previstos no edital”*.

30. Mais uma vez a Recorrente coloca em dúvida a condução da licitação pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, bem como a capacidade da Comissão Técnica e de outras 15 (quinze) pessoas, de diferentes áreas de negócios e que possuem pleno conhecimento dos seus processos, de verificar o atendimento aos requisitos do edital.

31. Evidencia-se mais uma tentativa desesperada de desvirtuar o andamento do certame, alegando, sem qualquer fundamento, que a solução tecnológica apresentada pela **MXM** teria diversas falhas técnicas e inconformidades, o que não corresponde à realidade — até mesmo porque a **MD** participou da Prova de Conceito e teve a oportunidade de assistir e contestar pontos técnicos apresentados, o que afasta qualquer alegação de falta de publicidade ou transparência do certame.

32. A tabela apresentada no item 2.1 do recurso interposto pela **MD** indica as supostas — e inexistentes — inconformidades do sistema apresentado pela **MXM**. Abaixo, a **MXM** esclarece, para cada um dos requisitos indicados pela Recorrente, o pleno atendimento dos itens previstos no edital:

REQUISITO EDITAL	ATENDIMENTO PELA MXM
<p>O sistema deve possuir cadastro de informações do edital de licitação referente ao processo de compras, com seguintes informações: número/ano, data de publicação, data /hora limite para entrega dos envelopes, data/hora de abertura de propostas, data limite para impugnações, datas para vistorias (quando houver), exigências de garantias para participação de edital (quando houver), dados da publicação indicando os veículos de comunicação utilizados.</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 12601 e 28780 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Possuir consulta completa de informações dos processos de compras e das licitações, bem identificação da fase em que se encontra, através do número do processo de compra.</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 28663 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Possuir cadastro das comissões de licitação, informando tipo (ex. permanente, especial, servidor único), descrição, seus integrantes (matrícula, nome, CPF) com respectivas atribuições, vigência da investidura da mesma</p>	<p>Conforme informado durante a POC, a própria MXM reforçou não atender nativamente o requisito e será desenvolvido durante a implantação do ERP.</p>
<p>Permitir no processo licitatório o cadastro das licitantes participantes, informando dados da empresa (ex. razão social, CNPJ), enquadramento como ME ou EPP, e dados do seu representante legal (ex. nome, CPF)</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 212350 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Possuir cadastro das propostas das empresas licitantes, com seus valores ofertados discriminados por item ou lote</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 212350 e 28738 do ERP MXM-WebManager.</p>

<p>Deve emitir a Ata da sessão de Pregão Presencial, permitindo pregoeiro a partir de textos pré-definidos redigir suas próprias considerações, e incluindo automaticamente informações dos licitantes, etapa de lances, empresas classificadas, empresa(s) vencedora(s), e intenção de interposição de recurso</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 27067 e 12446 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Possuir solicitação de consumo de Ata de Registro de Preços, atribuindo número/ano para solicitação, data de emissão, unidade e funcionário solicitante, informações a respeito da previsão e local de entrega, justificativa, e quantidade desejada de cada item registrado</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 2002 e 2346 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Emitir termo de Homologação pela autoridade competente, permitindo à mesma redigir suas próprias considerações a partir de textos pré-definidos, e registrando-se a data e veículo de publicação</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 12446 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>O sistema também deve permitir inclusão de processos para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, registrando-se as devidas justificativas, fundamentação legal e documentações apresentadas.</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 28780 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Possuir funcionalidade para registro e controle das licitações processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP para modalidades de Concorrência e Pregão, com emissão da Ata de Registro de Preços, e controle da sua validade</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 27563 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Possuir solicitação de consumo de Ata de Registro de Preços, atribuindo número/ano para solicitação, data de emissão, unidade e funcionário</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 2002 e 2346 do ERP MXM-WebManager.</p>

<p>solicitante, informações a respeito da previsão e local de entrega, justificativa, e quantidade desejada de cada item registrado</p>	
<p>Possuir solicitação de consumo de Ata de Registro de Preços, atribuindo número/ano para solicitação, data de emissão, unidade e funcionário solicitante, informações a respeito da previsão e local de entrega, justificativa, e quantidade desejada de cada item registrado</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 2002 e 2346 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Permitir cadastro de informações quanto à execução de contratos, que inclui informação da sua situação (ex. em execução, suspenso, rescindido, encerrado), dentro do cronograma previsto, em caso de inexecução parcial ou total registrar motivos e providências, aplicações de penalidades, e registro de medições efetuadas quando aplicável</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 22013 do ERP MXM-WebManager</p>
<p>Aceitar qualquer unidade de medida de produto no recebimento de mercadoria, através de conversão automática.</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 1013, 1233 e 110119 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Permitir a entrada de notas fiscais via códigos de barra, via contrato comercial, via expedição manual, via digitação manual, via ordem de compra, via inspeção da qualidade</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 28269, 2346 e 28437 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Permitir a digitação dos conhecimentos de fretes integrados à nota fiscal origem agregando assim valor ao produto e gerando o compromisso a pagar</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 2346 do ERP MXM-WebManager.</p>
<p>Criar estrutura de Item de Custo com três níveis: Grupo de Custo, Categoria de Custo e Item de Custo</p>	<p>O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 1218 e 1018 do ERP MXM-WebManager.</p>

Cadastro dos custos diretos e indiretos baseado no modelo do plano de contas para correlação nos principais módulos que afetam a despesa	O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 1218 e 1018 do ERP MXM-WebManager.
Informar elemento de rateio e possuir separação dos principais gastos de acordo com a origem (Almoxarifado, Contabilidade, Contas a Pagar, Contas a Receber, Faturamento, Folha de Pagamento, Patrimônio, Recebimento, Tesouraria e Terceirização)	O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 1434 do ERP MXM-WebManager.
Possuir identificação dos custos diretos ou despesas administrativas e financeiras provindas do Estoque	O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 2294 e 2322 do ERP MXM-WebManager.
Possibilitar controle orçamentário do orçamento vinculado à execução de despesas em geral, contratos, contabilidade e contas a pagar	O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 2442 e 2346 do ERP MXM-WebManager.
Permitir o acompanhamento orçamentário com pelo menos os seguintes controles: aprovado, legislação x orçado x realizado x projetado, para orçamentos de custeio e investimento, podendo ser via customização	O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 2128 e 3565 do ERP MXM-WebManager.
Disponibilizar controle de dotações orçamentárias automatizado, vinculado aos demais processos de execução e com liberações sistêmicas, com controle de disponibilidade orçamentárias residuais, considerando as dotações concedidas	O requisito foi apresentado na POC utilizando os processos 2128 e 26744 do ERP MXM-WebManager.

Possibilitar a elaboração da proposta orçamentária de acordo com as Diretrizes da Lei Orçamentária Anual	O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 2141 do ERP MXM-WebManager.
Permitir controle do Orçamento por regime de Competência e por Caixa	O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 20393 do ERP MXM-WebManager.
Demonstrar Saldo Orçamentário, controlando o orçado, o requisitado, o comprado e o realizado.	O requisito foi apresentado na POC utilizando o processo 36118 do ERP MXM-WebManager.
Os calendários definidos pelos usuários deverão ser armazenados historicamente com um registro para cada ano, podendo ser adaptado para cada estabelecimento.	O requisito foi apresentado na POC utilizando os módulos de RH e folha de pagamento.
Armazenar para cada registro de vínculo funcional, de cada pessoa, um cadastro de dependentes com diversas informações pessoais e de identificação (nome, data de nascimento, sexo, grau de parentesco, escolaridade, estado civil e documentação), além do tratamento de indicadores de Imposto de Renda, Salário Família, Auxílio Creche, Salário Educação, Plano de Saúde, Plano Odontológico e outros, atualizados mensalmente, de forma automática, conforme definição do usuário.	O requisito foi apresentado na POC utilizando os módulos de RH e folha de pagamento.
Geração automática de histórico funcional, sem limite de tempo, sendo que cada um destes registros armazene no mínimo as seguintes informações: dado que está sendo alterado, data de referência, data de validade, motivo, data de publicação no Diário Oficial, data de aplicabilidade e embasamento legal e nº do ato administrativo sem limite	O requisito foi apresentado na POC utilizando os módulos de RH e folha de pagamento.

33. Como se vê, a Recorrente, em sua última tentativa de desqualificar a **MXM**, alega o suposto não atendimento de 30 (trinta) dos 276 (duzentos e setenta e seis) requisitos, o que representa apenas 10,9% (dez vírgula nove por cento) de requisitos não atendidos.

34. A única conclusão possível de ser alcançada é a seguinte: ainda que a **MXM** não tivesse atendido aos requisitos indicados pela Recorrente, o que não é verdade e se admite apenas por extremo apego ao debate, mesmo assim ela teria atendido a 89,1% (noventa vírgula três por cento) dos requisitos, o que, de modo algum, caracteriza descumprimento, uma vez que o edital prevê o atendimento mínimo de 80% (oitenta por cento) de compatibilidade de requisitos.

35. Seja porque a **MXM** cumpriu 97% (noventa e sete por cento) dos requisitos previstos no instrumento convocatório, conforme atestado pela Comissão de Licitação, ou porque ela cumpriu 89,1% (noventa vírgula três por cento) dos requisitos, conforme defendido pela **MD**, recorrente, o argumento ora rebatido deve ser rechaçado por esta ilustre Comissão de Licitação, desprovendo-se integralmente os recursos ora respondidos.

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, fica evidente a tentativa das Recorrentes de tumultuar o andamento do certame, razão pela qual a Recorrida confia em que os Recursos ora respondidos serão integralmente desprovidos, ante a ausência de previsão para gravação e compartilhamento da Prova de Conceito das Licitantes, bem como do pleno atendimento da Recorrida aos requisitos necessários ao atestado de capacidade técnica e dos itens previstos no edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Niterói, 04 de setembro de 2025

MXM JETTAX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Documento assinado digitalmente
 THIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA
 Data: 04/09/2025 19:05:26-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>